

**Indenização - Assinatura de revistas -
Exemplares não entregues - Contrato -
Inexistência - Cartão de crédito - Conta-corrente
- Desconto de parcelas sem autorização do
consumidor - Dano moral - Configuração -
Voto vencido**

Ementa: Ação de indenização. Assinatura de revistas. Não entrega de exemplares. Não contratação. Desconto de parcela em cartão de crédito e em conta-corrente sem autorização do consumidor. Dano moral configurado.

- Ante a ausência de prova cabal ou mesmo de indícios da existência de fonte de obrigação, quais sejam os contratos realizados com a requerente, vislumbra-se a verossimilhança das alegações de falha na prestação do serviço, qual seja não entrega regular de exemplares, cobrança em duplicidade e cobrança indevida por assinatura não solicitada, sendo procedente o pedido de rescisão dos contratos e de devolução dos valores despendidos sem a solicitação e/ou contraprestação.

- Tratando-se de dano moral puro, que dispensa a prova de prejuízo, o direito à indenização surge pela própria existência do ato ilícito apto a ocasionar sofrimento íntimo.

- V.v.: - O não recebimento de exemplares de revista na forma contratada e os descontos em conta da autora, ainda que realizados de forma indevida, por si sós, não têm o condão de ensejar a reparação pelo alegado dano moral, tratando-se de meros aborrecimentos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.566860-7/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Editora Abril S.A. -
Apelado: Solange Maria da Conceição Bianco -
Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO O VOGAL PARCIALMENTE.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^o HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Editora Abril S.A., inconformada com a r. sentença (f. 74/81), proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais c/c rescisão contratual com repetição de indébito, proposta por Solange Maria da Conceição Bianco, que julgou procedente o pedido formulado e, em consequência determinou a rescisão dos contratos referentes às assinaturas de revistas em nome da autora, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da decisão, e de danos materiais em relação ao efetivamente pago pela autora sem a devida contraprestação e/ou contratação, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e de correção monetária segundo índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça a partir da data do efetivo desembolso.

Inconformada, a apelante, pelas razões de f. 84/94-TJ, defendeu que a sentença deve ser reformada, tendo em vista não ter ocorrido cobrança indevida, e sim arrependimento posterior quanto à contratação por parte da autora.

Informou que a cobrança foi originária de efetiva contratação, não havendo, pois, que se falar em ressarcimento a título de danos materiais.

Aduziu que não teve a empresa apelante qualquer responsabilidade pelos infortúnios narrados na inicial, não restando comprovado qualquer dano moral do qual a apelada seja vítima.

Por fim, alternativamente, pugnou, no caso de eventual condenação, a minoração do valor indenizatório, tendo em vista não poder esta ser fonte de enriquecimento ilícito da parte autora.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões ao recurso às f. 97/102-TJ, pela manutenção da r. sentença.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado (f. 95), razões pelas quais dele conheço.

Relatou a autora que renovou duas assinaturas de revistas, junto à empresa apelada, quais sejam Revista *Veja* e revista *Casa e Decoração*. Contudo, não recebeu de forma regular os exemplares da revista *Veja* e foi cobrada duas vezes pela assinatura relativa à revista *Casa e Decoração* (uma cobrança efetivada junto ao

cartão de crédito e outra cobrança, não autorizada, por débito em conta-corrente).

Informou, ainda, que também foi realizada cobrança, através de seu cartão de crédito, por assinatura de Revista *Cláudia*, sendo que nunca solicitou tal assinatura, não tendo recebido qualquer exemplar da referida revista.

Instada a se manifestar, a apelante apenas se cingiu a alegar que os negócios foram formalizados por livre e espontânea vontade da consumidora, ora autora.

Ressalte-se, contudo, que a requerida apelante não apresentou qualquer prova ou indício da existência de fonte de obrigação, quais sejam os contratos realizados com a requerente.

Inegável, pois, a falta de organização da apelada acerca da prestação dos serviços/produto para com seus assinantes, consumidores.

Assim, em face da ausência de prova cabal e pelo teor dos documentos acostados pela autora às f. 19/33, vislumbra-se a verossimilhança das alegações de falha na prestação do serviço, qual seja a não entrega regular de exemplares da revista *Veja*, cobrança em duplicidade da revista *Casa e Decoração* e cobrança indevida por assinatura não solicitada da revista *Cláudia*.

Com isso, tem-se como consequência processual o reconhecimento da inexistência da dívida e a consequente ilicitude das cobranças mencionada na peça exordial e, por essa razão, correta a sentença monocrática, que determinou a rescisão dos contratos e a devolução dos valores pagos pela autora, quais sejam: a) devolução do valor das parcelas por não recebimento de exemplares da revista *Veja* não recebidos (R\$ 31,62 pagos em janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2009); b) devolução do valor pago pela assinatura não contratada da revista *Cláudia* (R\$ 54,84 pagos em junho e outubro de 2009); c) devolução dos valores cobrados indevidamente referentes à revista *Casa e Decoração* cobrados em duplicidade (R\$ 20,52 pagos em março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2009).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo também ser cabível o seu deferimento.

É que a cobrança indevida de dívida, sem qualquer lastro em negócio jurídico válido, além da frustração ou desconforto pelos descontos não autorizados e duplicados na fatura do cartão de crédito e na conta-corrente da autora são suficientes para configurar o dano moral e a indenização pleiteada pela autora/apelada.

O dano moral decorre da situação de angústia e impotência vivenciada pela apelada. Ademais, tratando-se de dano moral puro, que dispensa a prova de prejuízo, o direito à indenização surge pela própria existência do ato ilícito apto a ocasionar sofrimento alegado.

Nesse sentido, decisão da 4ª Turma do STJ, REsp 173.124, Rel. César Asfor Rocha, j. em 11.09.2001, DJU de 19.11.2001, e RSTJ 152/389):

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

É que o comportamento comercial da apelada em relação às cobranças gerou transtornos para a consumidora, sendo evidente o constrangimento desta, pois é possível notar que a autora, por mais de uma vez manteve contato com a ré em busca de fazer cessarem as cobranças indevidas, sem, contudo, obter êxito, até que se viu obrigada a se valer de ação judicial destinada a tutelar seu direito, além de ser onerada pela má prestação do serviço/produto da apelante.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

Ação de indenização. Renovação automática de assinatura de revista sem autorização do consumidor. Desconto dos valores nas faturas de cartão de crédito. Ilícitude. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Correção monetária. Termo inicial. - É ilícita a renovação automática da assinatura de revista pela editora, sem a autorização do consumidor, bem como o desconto das parcelas nas faturas de seu cartão de crédito. É inquestionável o constrangimento e os transtornos sofridos pelo consumidor que se vê cobrado por negócio jurídico, no qual não consentiu. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Em se tratando de dano moral, a correção monetária deve incidir a partir da data em que ocorreu a sua fixação (Apelação Cível n° 1.0145.03.105457-3/001, relatada pela Des.ª Heloísa Combat).

Por fim, quanto ao valor arbitrado a acobertar os danos morais, entendo que o juiz deve observar os critérios de razoabilidade e moderação, a fim de que o ofensor seja apenado, mas também que se evite o enriquecimento ilícito.

Ademais, segundo orientação do egrégio STJ, no arbitramento do dano moral, faz-se necessário considerar a gravidade do dano e a repercussão da ofensa, o sofrimento suportado pela vítima, o grau de culpa, além da capacidade econômica do infrator e a posição social do ofendido, e as circunstâncias em que ocorreu o evento.

Levando em consideração os aspectos acima mencionados, bem como as circunstâncias do caso concreto, vislumbro que a verba indenizatória de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixada em primeira instância, deve ser minorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que tal se amolda à sua dupla finalidade de compensar os dissabores experimentados pela ofendida, também punindo a conduta negligente da empresa, sem representar fonte de enriquecimento sem justa causa.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para minorar a verba indenizatória esta-

belecida a título de danos morais, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e mantenho íntegra a r. sentença quanto ao mais.

Mantenho os ônus sucumbenciais fixados na r. decisão, por ser mínima a reforma determinada neste voto.

Custas recursais, pela apelante, Editora Abril S.A.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com a Relatora, diante do entendimento que adoto ao julgar casos análogos e do critério de razoabilidade com que é ajustado o valor da indenização pelo dano moral.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Estou acompanhando em parte o voto da d. Desembargadora Relatora, pedindo vênua para dela divergir no que se refere ao dano moral, que entendo não ter restado caracterizado na hipótese, consoante passo a expor.

Examinando detidamente o que consta dos autos, verifico que a apelada não recebeu exemplares de uma revista que contratou assinatura, teve debitada duas vezes a assinatura de outra e, ainda, teve debitada assinatura de revista não contratada.

A meu ver, o não recebimento de exemplares de revista na forma contratada e os descontos em conta da autora, ainda que realizados de forma indevida, por si só, não têm o condão de ensejar a reparação pelo alegado dano moral, tratando-se de meros aborrecimentos.

É que não há provas de que tais fatos tenham acarretado constrangimento, humilhação, situação vexatória ou lesão à esfera íntima da apelada. Entendo, pois, que a situação configura mero aborrecimento, dissabor, transtorno, insuficiente para a caracterização do abalo moral.

A propósito:

Apelação cível. Repetição de indébito. Indenização. Descontos não autorizados. Instituição bancária. Incidência das taxas de mercado. Impossibilidade. Devolução em dobro. Má-fé caracterizada. Dano moral. Ausência. - Devem ser restituídos os valores lançados a débito em conta-corrente pela instituição financeira, sem previsão contratual ou autorização do correntista, bem assim a repercussão dos débitos nas taxas cobradas pela utilização do cheque especial. Não encontra amparo legal a pretensão de que o montante a ser restituído seja atualizado com as mesmas taxas aplicadas pelas instituições financeiras no mercado. Comprovada a má-fé do réu, que efetuava os descontos premeditadamente, deve ser aplicado o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e devolvido em dobro o valor injustamente desviado. - Não configura dano moral o mero aborrecimento decorrente da cobrança indevida (TJMG, 17ª Câmara Cível, AC n° 2.0000.00.496055-4/000, Rel. Des. Desembargador Luciano Pinto, j. em 06.10.2005).

Embargos infringentes. Danos morais. Descumprimento contratual. Meros aborrecimentos. Indenização indevida. - O descumprimento contratual não conduz, necessariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, sendo tal

verba devida somente em casos excepcionais, em que tal conduta gera no contratante a dor passível de compensação por meio de indenização. Embargos rejeitados (extinto TAMG, El n. 2.0000.00.343169-4/002, 2ª Câmara Cível, Rel.º Des.º Evangelina Castilho Duarte, j. em 08.03.2005).

Logo, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral, mantendo-se a procedência da pretensão autoral quanto aos danos materiais.

Ante o exposto, reiterando vênias, dou parcial provimento ao recurso para decotar da condenação a indenização relativa a danos morais. Em face da sucumbência recíproca, entendo que os ônus sucumbenciais fixados na sentença devem ser divididos na proporção de 50% para cada parte, ressalvando-se quanto à autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas recursais, na mesma proporção, suspensa sua exigibilidade quanto à autora, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCENDO O VOGAL PARCIALMENTE.